

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000120190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0069012-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que , é investigado ATILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI (DEPUTADO ESTADUAL).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM A REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

Salles Rossi RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36.223 Órgão Especial

Inquérito Policial nº: 0069012-48.2016.8.26.0000

Investigado: Atila Cesar monteiro Jacomussi (Deputado Estadual)

Interessados: Coligação Mauá Luiz Cláudio Marcondes de Toledo e

Outros

VOTO DO RELATOR

EMENTA – INQUÉRITO POLICIAL – Apuração de fatos relacionados a Deputado Estadual, versando, em tese, sobre a prática de crime tipificado nos artigos 324, 325 e 326 da Lei nº 4.737/65 – Proposta de encaminhamento ao E. Tribunal Regional Eleitoral para adoção das providências cabíveis – Acolhimento – Determinação de remessa dos autos àquele E. Tribunal.

Trata-se de procedimento de natureza criminal instaurado em face do Deputado Estadual Átila Cesar Monteiro Jacomussi, em razão do encaminhamento, pela Delegacia Seccional de Polícia de Santo André, da requisição de instauração de inquérito policial para apuração de eventual delito, em tese praticado em propaganda eleitoral, de crime contra a honra, em face do contido nos artigos 70 a 72 da resolução nº 23.457 do TSE e tipificado nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

A digna autoridade policial, em razão da prerrogativa de foro de que goza o investigado, com base no artigo 74, I, da Constituição Bandeirante, remeteu a requisição ministerial a essa E. Corte.

Os autos foram encaminhados à douta

SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Geral de Justiça, que exarou parecer às fls. 68/74.

É o relatório.

O expediente deve ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, competente para processar e julgar a matéria.

Extrai-se dos autos que foi julgada representação reconhecendo a ilicitude de propaganda eleitoral, tendo por prova o panfleto de fl. 17, que em tese consubstanciaria a prática pelo investigado de crime eleitoral contra a honra, tipificado nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

O artigo 74, I, da Constituição Estadual, assim como o artigo 84 do Código de Processo Penal, fixam a competência dos Tribunais de Justiça dos Estados para julgar **os crimes comuns e de responsabilidade** envolvendo Deputados Estaduais.

Todavia, este não é o caso dos autos, pois, em tese, a conduta descrita na representação tipifica **crime eleitoral**, cuja competência se desloca para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral em relação às autoridades estaduais que têm foro por prerrogativa de função.

Nesse sentido, a Súmula 702 do STF, que disciplina: "A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência de justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau".

Assim já decidiu esta E. Corte em casos análogos:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Xavier de Aquino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial **Data do julgamento:** 25/02/2015 **Data de registro:** 27/02/2015

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. Apuração de fatos relacionados a Deputado Estadual, versando sobre a prática, em tese, do crime previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Proposta de encaminhamento ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para a adoção das providências que se mostrarem pertinentes. Determinação de remessa dos autos àquele E. Tribunal.

"INOUÉRITO POLICIAL. Apuração de fatos relacionados a Deputado Estadual, versando sobre a prática, em tesem do crime previsto no art. 332, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Proposta de encaminhamento ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para a adoção das providências que se mostrarem pertinentes. Determinação de remessa dos no **Policial** Ε. Tribunal." (Inquérito autos àquele 0080527-51.2014.8.26.0000 - Relatora Desembargadora Zélia Maria Antunes Alves, j. 30/01/2013).

À vista do exposto, pelo meu voto, como a matéria aqui tratada não cuida de crime comum ou de responsabilidade, mas sim de suposto crime eleitoral, deve ser apreciada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, determinada a remessa dos autos para as providências pertinentes naquela instância.

SALLES ROSSI

Relator